

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO COTEGIPE/RS.

TOMADA DE PREÇOS № 007/2022 PROCESSO LICITATÓRIO № 116/22 Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS

2 6 OUT, 2022

Protocolo: 2 9 ; 2 2

Recebido por:

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.463.282/0001-69, com sede na Rua Reinaldo Valente, nº 187 – Sala 02, Bairro Centro, em Jacutinga/RS, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. PAULO HENRIQUE CIMA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato de REVOGAÇÃO do Processo Licitatório mencionado em epígrafe, o que faz com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a Licitação foi revogada em 19/10/2022, mesma data que a recorrente tomou conhecimento da decisão tomada pela Administração, e o prazo de 5 dias úteis fixados pelo art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, somente se escoa ao final do dia 26/10/2022.

Assim sendo, o recurso é tempestivo e deve ser recebido e processado regularmente.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Há de ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para evitar a publicação de novo Edital Licitatório tendo como objeto as mesmas ruas do presente certame enquanto não julgado o presente recurso, tendo em vista que tal medida evitará a ocorrência de danos da terceiros caso haja retratação por Vossa Excelência, ou até mesmo reforma do ato administrativo por decisão judicial.

O risco de abertura de nova licitação, ou "reabertura", é concreto, pois tal possibilidade foi manifestada expressamente no item II do documento que formalizou a revogação do presente processo licitatório.





Assim, se estará assegurando que eventuais atos revistos pela própria administração ou pelo Poder Judiciário não ensejem no dever de reparar terceiros que venham ser prejudicados em virtude da discussão que se inicia.

Posto isso, requer seja concedido o efeito suspensivo à decisão que revogou o processo licitatório supracitado.

III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – FALTA DE MOTIVO IDÔNEO

O objeto da licitação se trata da contratação de empesa especializada para execução de serviços para a execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (PAVER), execução de meio-fio em concreto, terraplanagem, base e sub-base, em vias urbanas no Distrito Industrial II, designadas de Rua João Capeletti, Rua Ardelino Irineu Novelo e Rua Dezidério Marcos Picoli, com área a pavimentar de 4.523,17m².

A empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP havia interposto recurso contra a habilitação das suas concorrentes por ausência de comprovação de capacidade técnica delas, já que os atestados apresentados por estas eram irrisórios comparados à magnitude do objeto da Licitação.

Em 07/10/2022 houve reunião entre a Comissão Permanente de Licitações e o Engenheiro da Prefeitura para análise dos atestados das empresas candidatas à habilitação, na qual seguindo parecer técnico do Setor de Engenharia do Município, a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA — EPP restou como única habilitada, sendo determinada a abertura do envelope da sua proposta, ato que ocorreria em 17/10/2022 caso não houvesse interposição de recursos pelas empresas inabilitadas.

A empresa ORSO E KUMPEL LTDA ME pediu esclarecimentos sobre o parecer técnico do Município, tendo sido emitida nota de esclarecimento da Administração em 14/10/2022, e mesmo dia a empresa interpôs recurso contra a sua inabilitação.

Ocorre que para a surpresa a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA — EPP, no dia 19/10/2022 o Município revogou a Licitação, sem sequer ter julgado o recurso da concorrente ORSO e tampouco aberto o envelope da única empresa habilitada.

No ato de revogação, o senhor Prefeito Municipal de Barão do Cotegipe/RS cita como fundamento a "necessidade de alteração do objeto licitado", a ausência de prejuízo a terceiros e às candidatas, a necessidade, o interesse público e a conveniência. Por fim, cita a Súmula nº 473 do STF.

Tais fundamentos, com a máxima vênia, **não são suficientes para embasar a revogação do Processo Licitatório**.

Embora a o art. 49 da Lei nº 8.666/93 preveja que a autoridade competente para a aprovação do procedimento tem o poder de revogar a licitação, esse ato somente poderá ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.





Além disso, no caso do desfazimento do processo licitatório, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o §3º do artigo supracitado, e que é previsto sobretudo como cláusula pétrea insculpida no art. 5º, inc. LV, da CF.

Ocorre que, ao compulsar os autos o processo administrativo (cópia anexa), **não há nele** qualquer razão ou fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para amparar e justificar a conduta do senhor Prefeito.

Se está diante, portando, de ato administrativo viciado por fundamentação deficiente ou inexistente, já amparado em motivos abstratos e sem qualquer comprovação.

Se não, vejamos:

A suposta necessidade de alteração do objeto da licitação não veio acompanhada de nenhum parecer ou estudo que demonstrasse ser necessário e mais adequado para a Administração a alteração do objeto da licitação.

Entende-se por alteração a redução ou a ampliação da área de pavimentação em blocos intertravados de concreto (PAVER), isto é, a exclusão ou inclusão de ruas. E ainda assim, sabe-se que a administração pode modificar posteriormente à contratação, conforme dispõem os arts. 58, inci. I, e art. 65, inci. I, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, de modo que ainda assim os limites quantitativos não seria fundamento idôneo para a revogação da licitação.

Tampouco se provou ter havido a alteração das condições econômicas do Município desde a publicação do Edital até o momento, ou ser economicamente e tecnicamente mais vantajosa à Administração a execução de obra com outro tipo de material nas ruas elencadas no objeto do edital, ou seja, a alteração qualitativa do objeto.

A doutrina bem pontua a questão, como se vê na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza um juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstância novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora apurada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de remoção do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de





preclusão administrativa. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei das licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho — 15 edição — São Paulo: Dialética, 2012. P. 771.) (grifou-se).

Ao julgar que era conveniente e oportuna a licitação da obra, publicado o ato convocatório e dado início ao certame, somente fato superveniente poderá devidamente comprovado poderá fazer com que a administração revogue ato anterior que julgou conveniente. O ato anterior está precluso!

Segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, no seu livro Direito Administrativo Brasileiro (42º ed.), o "edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes (art. 41)".

Assim sendo, deve haver o estrito cumprimento das regras do Edital, o qual uma vez publicado se torna Lei entre a Administração e os interessados em concorrer, e somente poderá ser revogado ou anulado em casos excepcionais, com a devida fundamentação para tanto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu casos análogos, nos quais entendeu pela necessidade de comprovação dos fatos supervenientes em parecer escrito e fundamentado, sob pena de a revogação do ato administrativo se tornar inválida, por violação ao art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES EM PARECER ESCRITO E FUNDAMENTADO. ART. 49, CAPUT, DA LEI № 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O art. 49 da de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta", mediante "parecer escrito e devidamente fundamentado". - No caso em exame, tendo em vista que: (i) a revogação não foi precedida de parecer escrito e devidamente fundamentado; (ii) o acréscimo de quantitativos ocorreu dentro da margem do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93; e (iii) não houve comprovação da alteração da capacidade financeira do município no curto interregno entre a revogação da licitação e a publicação do novo instrumento convocatório; reputo suficientemente demonstrada a violação do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e, doravante, do direito líquido e certo da impetrante/apelada. Manutenção da sentença que concedeu a segurança. DESPROVIDO. **APELO** (Apelação / Remessa Necessária, 50072552520208210013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-12-2021)

Somente uma situação muito grave justificaria a revogação do certame pela Administração, e que deveria ser devidamente exposta em parecer que indicasse a tomada de tal decisão. Entretanto, o processo licitatório por ora revogado não encontra qualquer vício, e tampouco se





sabe da ocorrência de qualquer fato superveniente devidamente formalizado no processo que justifique a medida.

O poder discricionário da Administração não é ilimitado ao ponto de conferir o direito de revogar a Licitação ao seu bel prazer, sob pena desse ato ser nulo por falta de fundamentação, e um verdadeiro desrespeito aos concorrentes que demonstraram possuir plenas condições de executar o objeto licitado. Ainda se mascare a decisão com aludido "interesse público", tal interesse deve ficar suficientemente comprovado, a fim de atingir ao princípio da publicidade, dentre outros, aos quais a Administração é vinculada, conforme dispõe o art. 37 da CF.

Ao que parece, a Administração se frustrou ao verificar que quase todas as concorrentes da recorrente não possuíam capacidade técnica para executar a obra, e **arbitrariamente decidiu revogar o atual processo licitatório**, mesmo sem fato superveniente que justificasse tal medida, a fim de iniciar um novo certame.

Como dito alhures, somente um fato superveniente verdadeiramente grave e plausível poderá justificar a revogação do Processo Licitatório, de modo que meras irregularidades passíveis de retificação do edital, ou alterações do objeto permitidas pela Lei nº 8.666/93 não são suficientes para terminar com o certame. É nesse sentido que também entende o TJRS:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA № 08/2016. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1 — Na forma do art. 49 da Lei de Licitações, a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. 2 - Não é possível considerar como fato superveniente a justificar a anulação do certame, a presença de erros meramente formais no edital. Ademais, a Nota Técnica emitida pela municipalidade, limita-se a frisar, de forma genérica, que o processo licitatório foi conduzido de maneira equivocada, notadamente quanto à apresentação das planilhas e formação de custos, gerando vícios insanáveis que, se homologado o processo e contratada a empresa vencedora, poderia trazer responsabilizações ao gestor municipal. Manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de anular a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, № 70081910028, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-08-2019)

Por todo o exposto, não há outro caminho senão o provimento do presente recurso, a fim de reformar o ato de revogação, para dar prosseguimento ao Processo Licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a EMPRESA CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP requer:





Gabriela Lemos Zago – Advogada – OAB/RS 127.026

 a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, uma vez que tempestivo;

- b) a concessão de efeito suspensivo à revogação da licitação, a fim de evitar a publicação de novo edital, e impedir a ocorrência de danos a terceiros enquanto não julgado o presente recurso.
- c) o integral provimento do recurso, a fim de REFORMAR O ATO DE REVOGAÇÃO do Processo Licitatório e dar prosseguimento à Tomada de Preços, com a abertura de prazo para contrarrazões ao recurso pendente da empresa ORSO E KUMPEL LTDA ME e o julgamento deste, e posteriormente com a abertura das propostas das empresas que se mantiverem habilitadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Jacutinga/RS, 26 de outubro de 2022.

JERONIMO ACCORSI:8497 4451049 Assinado de forma digital por JERONIMO ACCORSI:84974451049 Dados: 2022.10.26 09:14:34 -03'00'

JERÔNIMO ACCORSI ADVOGADO OAB/RS 120.064

ADVOGADO
OAB/RS 63.039

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

PAULO HENRIQUE CIMA - Sócio-Administrador

Representante Legal